



Ofício DG nº 10044/2019  
Proc. nº 004310-0200/17-0

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Presidente do Legislativo Municipal de General Câmara  
Rua Getúlio Vargas, nº 27  
95820-000 – General Câmara - RS

Senhor Presidente,

A decisão referente às Contas de Governo desse Município, exercício de 2017, pode ser examinada para posterior julgamento no "Portal > Jurisdicionados > Consulta Processual e Geração de Guias de Recolhimento > Consulta Processual e Geração de Guias (Apenas Jurisdicionados)", nos termos do §2º do artigo 31 da Constituição Federal. Ressalto que o Parecer Prévio emitido por este Tribunal sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

A comunicação a esta Corte de Contas da decisão final dessa Câmara Municipal pode se dar de forma física, entregue neste Tribunal, ou forma eletrônica, no "Portal > Jurisdicionados > Processo Eletrônico > Acesso ao Sistema", gerando um protocolo avulso, do tipo "Manifestações Processuais", nos termos do artigo 72 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.

Atenciosamente,

Sandro Correia de Borba,  
Diretor-Geral.

16/12/19



04  
slup

**PARECER N. 20.372**

Processo n. 004310-02.00/17-0

Processo de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de General Câmara, referente ao exercício de 2017. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. **Parecer Favorável.**

**A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**, reunida em Sessão Ordinária de 10 de setembro de 2019, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. 004310-02.00/17-0, de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **General Câmara**, Senhores **Helton Holz Barreto** e **José Geraldo Diefenthaler Dias**, referente ao exercício de 2017;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;



205  
205

Continuação do Parecer n. 20.372

Decide:

– Emitir, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **General Câmara**, correspondentes ao exercício de **2017**, gestão dos Senhores **Helton Holz Barreto** e **José Geraldo Diefenthaler Dias**, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 1.009/2014 deste Tribunal, **recomendendo ao atual Gestor** que evite a reincidência das falhas relatadas nos autos e adote providências corretivas em relação àquelas passíveis de regularização, as quais deverão ser objeto de necessária verificação em futura auditoria;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,  
10 de setembro de 2019.

no exercício  
da Presidência

\_\_\_\_\_  
**CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER**

Relator

\_\_\_\_\_  
**CONSELHEIRO PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO**

\_\_\_\_\_  
**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MARIOTTI**

Estive presente:

\_\_\_\_\_  
**ADJUNTO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,  
DOUTOR ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI**



06  
step

Processo:	004310-0200/17-0
Matéria:	Contas de Governo
Órgão:	PM DE GENERAL CÂMARA
Gestores:	Helton Holz Barreto e Jose Geraldo Diefenthaeler Dias
Procuradores:	Gladimir Chiele, OAB/RS nº 41290 Leandro Jacociunas, OAB/RS nº 51659 Roberto Chiele, OAB/RS nº 37591 Fabiano Barreto da Silva, OAB/RS nº 57761
Exercício:	2017
Data da sessão:	10-09-2019
Órgão julgador:	Primeira Câmara
Relator:	Conselheiro Pedro Figueiredo

**CONTAS DE GOVERNO. PREFEITO. PARECER FAVORÁVEL. VICE-PREFEITO. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL ADMINISTRADOR.**

A existência de irregularidades que, em seu conjunto, não têm o condão de comprometer a gestão, determina a **emissão de parecer favorável à aprovação das contas.**

As irregularidades verificadas ensejam **recomendação** ao atual Administrador no sentido da adoção de medidas preventivas e corretivas.

Trata-se do Processo de Contas de Governo dos Senhores **Helton Holz Barreto e Jose Geraldo Diefenthaeler Dias**, Administradores do Executivo Municipal de General Câmara no exercício de 2017.

A Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM, ao consolidar o feito, destacou a ocorrência das seguintes inconformidades:

**DO RELATÓRIO CONSOLIDADO SOBRE CONTAS DE GOVERNO**

**Item 5.1** - Da entrega do Relatório de Gestão Fiscal (RGF). Verificou-se que a entrega do RGF relativo ao 1º semestre de 2017 foi realizada com 1 dia de atraso,



*Handwritten signature*

em desacordo com o prazo previsto na artigo 2º, inciso II e artigo 8º da Resolução nº 1052/2015, artigo 3º da Instrução Normativa nº 19/2016, alterada pela Instrução Normativa TCE/RS nº 06/2017, e nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (peça 1881601, pp. 10 e 11).

**Item 5.2** - Da entrega do Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE). Verificou-se que a entrega do RVE relativo ao 3º bimestre de 2017 foi realizada com 1 dia de atraso, em desacordo com o prazo previsto na Resolução TCE/RS nº 766/2007 e na Instrução Normativa nº 25/2007 (peça 1881601, pp. 11 e 12).

**Item 5.3** - Da entrega da Manifestação Conclusiva da Unidade de Controle Interno (MCCI). Observou-se que a entrega da MCI relativa ao RGF do 1º semestre de 2017 foi entregue com 1 dia de atraso, em desacordo com o prazo previstos na Resolução TCE/RS nº 766/2007 e na Instrução Normativa nº 25/2007 (peça 1881601, p. 12).

**Item 5.5** - Da entrega da Base de Legislação Municipal (BLM). Verificou-se que as remessas de normas à BLM relativas ao 4º Trimestre de 2016 e 1º trimestre de 2017 foram entregues com 14 e 52 dias de atraso, respectivamente, em desacordo com os prazos estabelecidos na Resolução TCE/RS nº 843/2009 e na Instrução Normativa TCE/RS nº 12/2009 (peça 1881601, pp. 14 e 15).

**Item 8.1.4** - Da Lei da Transparência. Constatou-se que não estão sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências do *caput* do artigo 48 e do inciso I do artigo 48-A, ambos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 131/2009, pela Lei Complementar Federal nº 156/2016 e pelo Decreto Federal nº 7185/2010 (peça 1881601, pp. 25 a 27).

**Item 10.1** - Dos Documentos da prestação de Contas - alínea "d". Da cópia das atas de encerramento dos inventários de bens e valores, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso III, alínea "d" da Resolução TCE/RS nº 1052/2015. O documento acostado à peça 873519 não apresenta as assinaturas da Comissão Inventariante (peça 1881601, pp. 46 e 47).

O Órgão Técnico assinalou que, chamado a manifestar-se sobre a matéria, o Senhor Helton Holz Barreto (Prefeito) apresentou esclarecimentos e documentos.



*Handwritten signature*

Referiu, também, a inexistência de irregularidades de responsabilidade do Senhor Jose Geraldo Diefenthaler Dias (Vice-Prefeito) no período em que esteve à frente do Executivo Municipal, razão pela qual o Gestor deixou de ser intimado.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC nº 10651/2019, assim opinou:

1º) **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo dos senhores HELTON HOLZ BARRETO (Prefeito) e JOSE GERALDO DIEFENTHAELER DIAS (Vice-Prefeito), com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1009/2014;

2º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o relatório.

Quanto ao não cumprimento da totalidade das exigências impostas pelo *caput* do artigo 48 e pelo inciso I do artigo 48-A da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (**item 8.1.4**), entendo que, isoladamente, as omissões não comprometem, por ora, a gestão em análise. No entanto, inferindo pelo não atendimento do referido dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, voto **por recomendar** ao atual Gestor que evite a repetição da inconformidade assinalada.

Com relação aos atrasos verificados na entrega do Relatório de Gestão Fiscal (**item 5.1**), do Relatório de Validação e Encaminhamento (**item 5.2**), da Manifestação Conclusiva da Unidade de Controle Interno (**item 5.3**) e da Base de Legislação Municipal (**item 5.5**), bem como a ausência das assinaturas da Comissão Inventariante nas Atas de Encerramento dos Inventários de Bens e Valores (**item 10.1**), voto **por recomendar** ao atual Gestor que adote as providências necessárias ao saneamento dos apontamentos e que evite a repetição das inconformidades assinaladas.

Diante do exposto, voto por:

a) **emitir parecer favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Senhores Helton Holz Barreto e Jose Geraldo Diefenthaler Dias, Gestores do Executivo Municipal de General Câmara no exercício de 2017, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 1.009/2014;

b) **recomendar ao atual Gestor** que evite a reincidência das falhas



relatadas e adote providências corretivas em relação àquelas passíveis de regularização, as quais deverão ser objeto de necessária verificação em futura auditoria; e

c) **encaminhar o Processo ao Legislativo Municipal de General Câmara**, para exercício de suas competências constitucionais e legais, cumpridos os procedimentos reguladores da matéria e após o trânsito em julgado da decisão.

Conselheiro Pedro Figueiredo,

Relator.

Assinado digitalmente



*[Handwritten signature]*

Relator: Conselheiro Pedro Figueiredo  
Processo n. 004310-02.00/17-0 –  
Decisão n. 1C-0754/2019

– Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de General Câmara** no exercício de **2017**.

A Secretária da Primeira Câmara certifica que, apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos, o qual foi acolhido em plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

*A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:*

*a) emitir Parecer sob o n. 20.372, Favorável à aprovação das Contas de Governo dos Senhores **Helton Holz Barreto** (p.p. Advogados Gladimir Chiele, OAB/RS n. 41.290, Roberto Chiele, OAB/RS n. 37.591, Fabiano Barreto da Silva, OAB/RS n. 57.761, e Leandro Jacociunas, OAB/RS n. 51.659) e **José Geraldo Diefenthaler Dias, Administradores do Executivo Municipal de General Câmara** no exercício de **2017**, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 1.009/2014 deste Tribunal;*

*b) recomendar ao atual Gestor que evite a reincidência das falhas relatadas nos autos e adote providências corretivas em relação àquelas passíveis de regularização, as quais deverão ser objeto de necessária verificação em futura auditoria;*

*c) encaminhar o processo ao Legislativo Municipal de General Câmara para exercício de suas competências constitucionais e legais, cumpridos os procedimentos reguladores da matéria e após o trânsito em julgado da decisão.*

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros Estilac Xavier, Pedro Figueiredo e, Substituto, Alexandre Mariotti.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 10-09-2019.

Andréa Fátima do Nascimento,  
Secretária da Primeira Câmara, Substituta.



1  
L  
2020

Projeto de Decreto Legislativo Nº 01/2020  
**Autor: Comissão de Finanças e Orçamento**

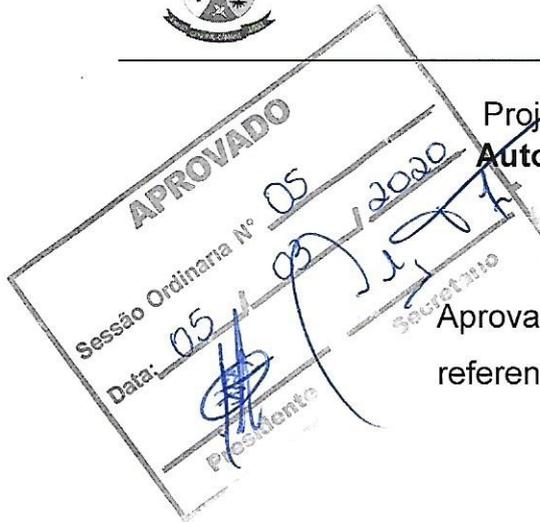
Aprova a Prestação de Contas do Município de General Câmara  
referente ao exercício de 2017.

### DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas dos Administradores do Executivo Municipal de General Câmara, Processo: 004310-0200/17-0, abertura em 12/01/17, correspondentes ao exercício de 2017, em conformidade ao Art. 44, Inciso VIII da Lei Orgânica Municipal e ao Art. 123 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de General Câmara.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Mário Ricardo de Souza Albanus  
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



Projeto de Decreto Legislativo Nº 01/2020

**Autor: Comissão de Finanças e Orçamento**

Aprova a Prestação de Contas do Município de General Câmara referente ao exercício de 2017.

### DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas dos Administradores do Executivo Municipal de General Câmara, Processo: 004310-0200/17-0, abertura em 12/01/17, correspondentes ao exercício de 2017, em conformidade ao Art. 44, Inciso VIII da Lei Orgânica Municipal e ao Art. 123 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de General Câmara.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. João Rodrigues da Silva  
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento